

## **DECRETO Nº 2461, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.**

Regulamenta a aplicação e a gestão dos recursos recebidos em razão do previsto na Lei Federal nº 14.399 de 08 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no Município de Boqueirão do Leão.

**Jocemar Barbon, Prefeito de Boqueirão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,**

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.399 de 08 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 11.453 de 23 de março de 2023 que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – Este Decreto regulamenta a aplicação e a gestão dos recursos recebidos em razão da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, do Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023 e do Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, os quais dispõem sobre apoio

financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural a serem adotadas pela administração pública municipal.

**Art. 2º** – A transferência dos recursos pela União ao Município de Boqueirão do Leão dar-se-á por intermédio da Plataforma Transferegov.br, instituída pelo Decreto Federal nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, incumbindo a gestão e a operacionalização à Secretaria de Cultura e Turismo.

**Parágrafo único:** A movimentação das contas bancárias atinentes aos valores decorrentes da Lei Federal nº 14.399/22 ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

**Art. 3º** – Dos valores previstos no artigo 2º do Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 será repassado ao Município o montante de R\$ 62.276,92.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 4º** – A destinação dos recursos previstos no art. 3º deste Decreto será executado pelo Município mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e a suas áreas técnicas e outros instrumentos destinados:

I - à manutenção, à formação, ao desenvolvimento técnico e estrutural de agentes, espaços, iniciativas, cursos, oficinas, intervenções, performances e produções;

II - ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária;

III - a produções audiovisuais;

IV - a manifestações culturais; e

V - à realização de ações, projetos, programas e atividades artísticas, do patrimônio cultural e de memória.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO COMITÊ GESTOR PARA ACOMPANHAMENTO DA PNAB**

**Art. 5º** – Fica criado o Comitê Gestor de Acompanhamento, Gerenciamento e Execução da Política Nacional Aldir Blanc - PNAB no Município de Boqueirão do Leão, órgão deliberativo, consultivo e normativo, de caráter temporário, e que tem como objetivo acompanhar todo o processo de recepção, operacionalização, execução e prestação de contas do recurso emergencial ao setor cultural, em conformidade com a Lei Federal nº 14.399/22 – Política Nacional Aldir Blanc.

**Art. 6º** - O comitê Gestor de Acompanhamento, Gerenciamento e Execução será composto por até cinco membros designados por portaria do gestor municipal e terá como atribuições:

I - Acompanhar a recepção de recursos, objetivando garantir o recebimento de forma correta e célere, através do Fundo Municipal de Cultura;

II - Operacionalizar a estrutura necessária a garantir as inscrições dos trabalhadores e profissionais da Cultura;

III - Criar mecanismos de comunicação e divulgação, dentro dos limites legais, das informações referentes a Política Nacional Aldir Blanc, viabilizando a destinação correta dos recursos;

IV - Analisar e validar as inscrições e demais ações que os artistas e trabalhadores da cultura forem ofertadas;

V - Em caso de contratação de empresa para operacionalização, fiscalizar os atos da empresa contratada;

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO**

**Art. 7º** – A execução dos recursos de que trata este Decreto ocorrerá por meio dos procedimentos públicos de seleção previstos no Decreto Federal nº 11.453/2023, a exemplo dos seguintes:

I – editais;

II – chamadas públicas;

III - prêmios;

IV – aquisição de bens e de serviços vinculados ao setor cultural;

V – outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

**Parágrafo único:** As ações emergenciais serão executadas diretamente pela Secretaria da Cultura e Turismo ou por meio da seleção de entidade parceira ou contratada para execução de objetos específicos.

**Art. 8º** – Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;

II - ações da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

III - aquisição de bens e serviços, aquisição de imóveis tombados e execução de obras e reformas realizadas pelos entes federativos, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021;

IV - parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014; e

V - outros regimes jurídicos compatíveis com as ações e as atividades desenvolvidas pelos entes federativos.

VI - Os processos públicos de seleção serão pautados por procedimentos claros, objetivos, simplificados e acessíveis, e será dada preferência ao uso de linguagem simples e de formatos visuais que objetivem o acesso dos agentes culturais.

VII - Os processos públicos de seleção de que trata o inciso I do **caput** preverão expressamente a assinatura de documento compatível com a modalidade de fomento adotada, nos seguintes termos:

- termo de execução cultural de que trata o art. 23 do Decreto nº 11.453, de 2023, nos editais de fomento à execução de ações culturais ou de apoio a espaços culturais;

- recibo de que trata o art. 42 do Decreto nº 11.453, de 2023, nos editais de premiação;  
ou

- termo de concessão de bolsas, nas políticas, nos programas ou nos editais que concedam bolsas culturais.

**CAPÍTULO V**  
**DO PERCENTUAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO**  
**MUNICÍPIO**

**Art. 9º** - O Município de **Boqueirão do Leão**, poderá utilizar até cinco por cento da verba recebida para a operacionalização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural previstas na Lei Federal nº 14.399/22.

**Parágrafo único:** O valor previsto no “caput” deste artigo deverá advir do valor global recebido pelo município e será utilizado para a operacionalização de uma ou mais ações emergenciais.

**Art. 10º** - O valor referido no artigo 9º deste Decreto será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias ou contratos com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, a exemplo dos seguintes:

- I – ferramentas digitais de mapeamento, de monitoramento, de cadastro e de inscrição de propostas;
- II – oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;
- III – análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;
- IV – suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e
- V – consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.
- VI – divulgação, publicações e campanhas publicitárias que venham a divulgar o conteúdo dos editais;

§ 1º Na celebração de parcerias ou contratos, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o seu término.

**Art. 11º** – A celebração de parcerias ou de contratos com universidades ou entidades sem fins lucrativos e a contratação de serviços previstos no artigo 9º deste Decreto poderão ser realizadas de forma direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que observados os requisitos legais.

**Art. 12º** - Em caso de contratação direta com dispensa de licitação, o município poderá realizar pesquisa de mercado, a fim de auferir a adequação de preço dos serviços a serem contratados.

**Art. 13º** – É permitida a contratação de mais de uma instituição para a realização das tarefas previstas no artigo 9º.

**Art. 14º** – A instituição contratada poderá atuar na habilitação, na seleção e no julgamento de projetos culturais, bem como em capacitação, mentoria, acompanhamento da execução, monitoramento, coleta e avaliação de resultados.

**Art. 15º** - A instituição selecionada poderá contratar profissionais de fora dos seus quadros para auxiliar na execução das tarefas, responsabilizando-se pelos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas, previdenciários ou outros de qualquer natureza.

**Art. 16º** – Os editais e os critérios de seleção dos beneficiários finais da política pública serão elaborados pela Secretaria de Cultura e Turismo ou por entidade contratada.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS EDITAIS PARA SELEÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS**

**Art. 17º** – Os editais destinados à realização de ações previstas na Lei Federal nº 14.399/2022, executados de forma direta ou por intermédio de parceria ou contrato, deverão conter:

- I - objeto claro e definido;
- II - os critérios de participação e seleção previamente aprovados pela Secretaria de Cultura e Turismo.
- III - os prazos de execução, devendo estes ser compatíveis com os cronogramas de execução previstos na Lei Federal nº 14.399/2022, Decreto Federal nº 11.453/2023 e Decreto Federal nº 11.740/23.
- IV - o valor inicial investido e os beneficiários finais da ação;
- V - a forma de prestação de contas, se for o caso;
- VI - as contrapartidas sociais a serem realizadas, quando for o caso;
- VII- as formas de notificação, os prazos de recurso e o órgão julgador; e
- VIII as formas de realização e de publicização das ações financiadas.

**Parágrafo único:** Todos os editais, direta ou indiretamente executados, deverão possuir prazo mínimo de cinco dias úteis para o recebimento de propostas, fase de habilitação e de seleção, prazos recursais mínimos de três dias úteis e notificações por meio do endereço eletrônico dos proponentes.

**Art. 18º** – As pessoas físicas ou jurídicas poderão apresentar projetos para todos os editais, sendo que poderá ser selecionado em apenas um edital, devendo marcar no plano de trabalho qual projeto é prioritário para seleção.



## **CAPÍTULO VII**

### **DAS COMISSÕES DE SELEÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS**

**Art. 19º** – Cada edital referente às ações emergenciais oriundas da Lei Federal nº 14.399/2022 terá uma Comissão de Seleção, com atribuição de avaliar os projetos culturais apresentados.

§1º A Comissão de Seleção poderá ser composta por servidores da Prefeitura Municipal ou poderá ser contratada pelo executivo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 20º** – Os beneficiários dos recursos destinados ao Município, contemplados na Lei Federal nº 14.399/2022 e neste Decreto, deverão ter sede no Município por, pelo menos, seis meses, devendo comprovar o mesmo por meio de documento.

**Art. 21º** – As condições de habilitação serão previstas nos editais específicos.

**Art. 22º** – Todos os beneficiários de recursos da Lei Federal nº 14.399/2022 deverão, no ato de inscrição, apresentar autodeclaração de comprometimento de recebimento em apenas um edital, por uma única vez, assumindo, também, o dever de devolução integral de eventual recurso recebido em duplicidade.

**Art. 23º** – Será criado cadastro municipal com todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos da Lei Federal nº 14.399/2022, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -

CNPJ, nome e valor do projeto, bem como outras informações pertinentes às disposições previstas na Lei Federal nº 14.399/2022.

**Art. 24º** – Os beneficiários não poderão ter seus projetos financiados por mais de um ente da Federação, exceto nos editais que prevejam complementação de recursos.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL E DAS CONTRAPARTIDAS**

**Art. 25º** – Para a implementação da execução das ações emergenciais será utilizado o instrumento jurídico termo de execução cultural, previsto e regulado no Decreto Federal nº 11.453/2023 ou outro instrumento previsto na legislação de fomento cultural do município.

**Art. 26º** – Toda a execução do projeto cultural deverá ocorrer a partir do recebimento do recurso pelo beneficiário final.

§ 1º O prazo de execução do termo previsto no *caput* do art. 24 poderá ser alterado mediante as hipóteses previstas no art. 28 do Decreto Federal nº. 11.453 de 2023.

**Art. 27º** – O repasse dos recursos aos beneficiários finais será realizado por meio de transferência para conta bancária exclusiva do projeto cultural.

**Art. 28º** – No caso de identificação, a qualquer tempo, de irregularidades na documentação apresentada, o repasse de recursos poderá ser suspenso ou cancelado, mediante prévia comunicação ao beneficiário, sem prejuízo da responsabilização cível, criminal e administrativa do cadastrado, bem como da devolução dos recursos financeiros indevidamente recebidos e aplicados.

**Art. 29º** – O prazo e a forma de execução dos projetos culturais serão definidos nos editais específicos.

**Art. 30º** – Os produtos artísticos culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos da Lei Federal nº 14.399/2022 exibirão as marcas do Governo Federal, do Ministério da Cultura, do Governo Municipal e da Secretaria de Cultura e Turismo.

**Art. 31º** – Os destinatários dos recursos previstos no art. 4º deste Decreto ficam obrigados a prestar as contrapartidas sociais previstas no Decreto Federal nº 11.525/2023 e nos editais.

## **CAPÍTULO X**

### **DA ACESSIBILIDADE E DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

**Art. 32º** – A promoção da acessibilidade dos editais poderá ser facilitada por meio de entidade parceira ou contratada com saber especializado na área.

**Art. 33º** – A busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis será realizada por meio de comunicação e de colaboração com entidades, instituições ou associações que sejam atuantes e representativas dos grupos mencionados.

**Art. 34º** – No caso das cotas para negros e indígenas ou demais ações afirmativas a Secretaria de Cultura e Turismo ou a entidade parceira ou contratada poderá realizar a verificação por amostragem das autodeclarações apresentadas, através de bancas de heteroidentificação.

**Parágrafo único:** Na hipótese de contestação da autodeclaração, será instaurado procedimento para sua verificação e, apurada a falsidade, o proponente será inabilitado da seleção, ficando sujeito às sanções cabíveis.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 35º** – Após o término do prazo de execução do projeto cultural, o beneficiário final deverá enviar a prestação de contas à Secretaria de Cultura e Turismo em prazo definido no edital.

§ 1º A documentação necessária para a prestação de contas será definida no Edital vinculado ao projeto cultural.

§ 2º A forma de prestação de contas observará o disposto nos artigos 29 a 34 do Decreto Federal nº 11.453/2023 e poderá ser complementada por disposições constantes nos editais específicos para cada ação emergencial.

**Art. 36º** – A Secretaria de Cultura e Turismo poderá convocar o proponente a apresentar a prestação de contas, inclusive de forma pública, demonstrando a devida realização do projeto, em data e local que julgar conveniente.

**Art. 37º** – Durante a execução do objeto, sempre que julgar necessário, a Secretaria de Cultura e Turismo poderá acompanhar a execução dos projetos selecionados e solicitar prestação de contas parcial.

**Art. 38º** – A Secretaria de Cultura e Turismo poderá solicitar o preenchimento de formulário de pesquisa, para levantamento de informações relativas à execução do projeto, a fim de ampliar a avaliação dos resultados.

**Art. 39º** – Em caso de não apresentação da prestação das contas ou de apresentação em desconformidade com as regras estabelecidas, o beneficiário será notificado para providenciar a entrega dos documentos faltantes, a substituição de documentos fora de conformidade ou, ainda, para prestar esclarecimentos, sob pena do encaminhamento para ação de cobrança e aplicação das sanções legais cabíveis.

**Art. 40º** – Em caso de execução incorreta do projeto e/ou do descumprimento de obrigações legais ou contratuais, de forma total ou parcial, poderão ser aplicadas, além das penalidades legalmente previstas, medidas compensatórias que serão determinadas em instrumento jurídico próprio ou em ato normativo a ser expedido pela Secretaria de Cultura.

**Art. 41º** – A entidade parceira ou contratada de que trata o art. 9º poderá recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários e fornecer à Secretaria de Cultura e Turismo relatório final.

**Art. 42º** – Caberá à Secretaria de Cultura e Turismo a aprovação final da execução dos projetos selecionados.

**Art. 43º** – Os documentos originais de comprovação da execução física e financeira deverão ser guardados pelo beneficiário pelo prazo de cinco anos após a entrega da prestação de contas e poderá ser solicitada pela Secretaria de Cultura e Turismo e/ou por órgãos de controle interno ou externo, a qualquer tempo dentro deste prazo.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44º** – A Secretaria de Cultura e Turismo poderá expedir instrução normativa para complementar, esclarecer, regulamentar e orientar a execução dos recursos de que trata este Decreto.

**Art. 45º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, aos 09 do mês de setembro do ano de 2024.**

**JOCEMAR BARBON**  
Prefeito de Boqueirão do Leão,

Registrado e publicado  
no mural da Prefeitura.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_